

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado pelo artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido do (a) reclamante é parcialmente procedente.

Trata-se de Ação de Declaração de Indébito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência em face de manutenção irregular de nome em cadastro de inadimplentes.

A reclamada apresenta contestação rebatendo as alegações da exordial e pugna pela improcedência dos pedidos.

No mérito propriamente dito, verifica-se que o autor foi surpreendido com seu nome inscrito aos órgãos de proteção ao crédito, vem recebendo cobranças pertinentes a cartão de crédito "Itaucard" alega não haver nenhum vínculo junto à reclamada, que tentou resolver via administrativamente, porém não logrou êxito.

Trata-se de uma relação de consumo e/ou equiparada para a qual o Juiz de Direito deve aplicar a inversão do ônus da prova, e para a aplicação deste instituto processual há necessidade da presença de alguns requisitos sem os quais a medida é incabível.

Para a aplicação deste instituto a prova deve se revestir de extrema dificuldade em ser produzida pelo consumidor concorrentemente com a sua hipossuficiência, que não deve ser considerada somente em relação às condições financeiras, além da verossimilhança das alegações.

A inversão do ônus da prova consiste em se transferir para a parte adversa o ônus de provar que os fatos não se deram como alega o (a) autor (a), e estas alegações devem ser verossímeis respaldadas por um mínimo de elementos ou indícios que os fatos se deram da maneira disposta na inicial.

Aplicando-se este instituto se transfere para a parte reclamada o ônus de comprovar, via documentos ou testemunhas, que existe a obrigação.

Em que pese, embora a parte reclamada apresente resumo de movimentação do cartão de crédito e também áudios que se diz ser a pessoa do autor, denota-se que no EVENTO 15 / ANEXO8, o endereço em que consta no contrato se dá em Bairro Samambaia Norte na Cidade de Brasília DF, no entanto incoerente com o endereço apresentado pelo reclamante, Rua Rafael Beles, Cidade de Porto Nacional - TO, conforme EVENTO1 / END4.

Além disso, é notório que o a voz do áudio apresentado pela empresa ré, difere consideravelmente do áudio colacionado pelo próprio autor no evento 18 nos autos, comprovando assim a fraude de terceiros.

O autor apresenta ainda documento no sentido de evidenciar que seu nome foi inserido no SCPC-BOA VISTA E SPC-SERASA pela ré referente ao suposto contrato de número 001298776890000, no valor de R\$ 3.894,61 (três mil oitocentos e noventa e quatro e sessenta e um centavos), conforme EVENTO1/ANEXO5.

Tudo leva a crer que na hipótese dos autos ocorreu suposta fraude contratual realizada por terceiro.

Porém, a fraude não afasta a responsabilização objetivamente (Teoria do Risco), pois se deve precaver contra este tipo de fato que se tornou corriqueiro, então necessária triagem mais rigorosa por ocasião de prestação de serviços por parte da reclamada, justamente para evitar que consumidores sofram prejuízos decorrentes de negociação fraudulenta realizada por pessoa alheia.

Verifica-se, portanto, do contexto lide que houve cobrança indevida e, via de consequência, injusto registro do nome do (a) reclamante no cadastro de inadimplentes.

De acordo com o artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor:



Documento assinado eletronicamente por **ADHEMAR CHUFALO FILHO**, Matrícula **205760**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141a3f7b37**

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

No tocante a indenização por danos morais, o reclamante passou por dificuldades, dissabores, incômodos em face da manutenção indevida de restrição cadastral, sem contar no desgaste, transtornos com a inserida de seu nome em cadastro de inadimplentes.

O dano moral, por se tratar de prejuízo a ser aferido subjetivamente, trata-se da lesão íntima causada a uma pessoa, e no presente caso restou demonstrado que o (a) reclamante foi vítima do arbítrio da reclamada.

Em relação ao valor da condenação, este deve ser o mais justo possível, levando em conta a conduta da reclamada; além do incômodo e transtorno suportado; da manutenção irregular de inscrição.

Observando-se os parâmetros dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Tocantins, verifica-se que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) corresponde a um valor justo, adequando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a considerar, ainda, a extensão do fato e suas consequências para a pessoa do (a) reclamante.

Em face disso, nada mais justo do que se aplicar o disposto no artigo 6º, da Lei n. 9.099/95, que dispõe:

"O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

"

Assim, é caso de se julgar parcialmente procedente o pedido do (a) reclamante para condenar à reclamada a indenização por danos morais e declarar inexistência de débito/contrato.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e:

DECLARO A INEXISTÊNCIA DE (S) DÉBITO (S)/CONTRATO (S) discutido (s) na petição inicial;

CONDENO a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês a partir do evento danoso e atualização monetária nos índices fixados pelo INPC/IBGE, conforme tabela de atualização monetária do TJTO, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença;

CONFIRMO os efeitos da decisão constante nos autos em que se concedeu, liminarmente, a antecipação de tutela para exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, **DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do acolhimento do pedido do (a) reclamante.

Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

R.I.C.

Porto Nacional - TO, 19 de outubro de 2018

ADHEMAR CHÚFALO FILHO

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ADHEMAR CHUFALO FILHO**, Matricula **205760**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141a3f7b37**